

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 30

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 18 de fevereiro de 2025

Disponibilização: 17/02/2025

Publicação: 18/02/2025

TCE-PE vai participar de auditoria nacional sobre a Primeira Infância

FOTO: Atricon/Divulgação

O Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) vai participar de uma auditoria coordenada nacional para avaliar as políticas públicas voltadas para a Primeira Infância. O órgão integra a comissão que está à frente do planejamento e da organização dessa fiscalização, que vai contar com a adesão da maioria dos Tribunais de Contas do país.

A auditoria coordenada é uma iniciativa do Comitê Técnico da Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa (IRB), com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC).

O objetivo é avaliar a execução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento das crianças de até seis anos de idade, com atenção especial às visitas domiciliares e à integração entre áreas como saúde, educação, saneamento, assistência social e segurança. A fiscalização também vai verificar se os órgãos públicos têm estrutura de governança eficiente para a gestão dessas políticas.

De acordo com o presidente do TCE-PE, Valdecir



A auditoria vai avaliar a estrutura e as ações dos órgãos públicos para o desenvolvimento das crianças de até seis anos.

Pascoal, a fiscalização mostra a importância que os Tribunais de Contas estão dando às políticas públicas voltadas à Primeira Infância.

“Esse é um tema sobre o qual já temos nos debruçado há alguns anos, no TCE-PE, por compreendê-lo como estruturante para a sociedade pernambucana e brasileira. Vamos nos juntar a esse esforço nacional em favor do desenvolvimento saudável de nossas crianças”, avalia.

A diretora de Controle Externo do TCE-PE, Adriana Arantes, lembra que as evidências científicas demonstram a importância da orientação aos cuidadores para o desenvolvimento saudável das crianças, especialmente das que vivem em situação de vulnerabilidade.

“Por isso, esperamos que esse trabalho contribua com melhorias efetivas na execução dos programas de visitas domiciliares”, afirma.

O trabalho está previsto para os meses de abril a junho. O relatório final será apresentado no II Encontro Nacional da Primeira Infância (Enapi), em setembro, no Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG).

HISTÓRICO – Desde 2022 o TCE-PE passou a atuar com maior foco na Primeira Infância. Naquele ano, o órgão aderiu ao Pacto Nacional pela Primeira Infância. Desde então, tem promovido e participado de seminários sobre o tema. Também tem feito fiscalizações em áreas relacionadas, como infraestrutura de creches e pré-escolas, vacinação infantil, transporte escolar e saneamento básico.

AVISO

Em razão do feriado de Carnaval, a publicação das pautas das sessões de julgamento presenciais e virtuais seguirá a programação abaixo:

24/02/2025 - Pautas Virtuais (10/03 a 14/03).

26/02/2025 - Pautas 1ª Câmara (11/03) e Pleno (12/03).

27/02/2025 - Pauta 2ª Câmara (13/03).

10/03/2025 - Pautas Virtuais (17/03 a 21/03).

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA QUE GERA ECONOMIA PARA SOCIEDADE

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Resolução**RESOLUÇÃO TC Nº 276, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Altera a Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno do TCE-PE) para modificar o prazo máximo dos pedidos de vista e para estabelecer a necessidade de pronunciamento do Ministério Público de Contas nos processos de Recursos Ordinários e Pedidos de Rescisão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 12 de fevereiro de 2025 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para elaborar e alterar seu Regimento Interno, conforme disposto no inciso IV do artigo 102 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento contínuo dos procedimentos do Tribunal de Contas, visando à efetividade de suas ações e a duração razoável do processo;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público de Contas previstas no artigo 78 da Lei Orgânica do TCE-PE e no artigo 85 da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010, em especial a de promover a defesa da ordem jurídica, manifestando-se e requerendo as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior segurança jurídica e uniformidade nas decisões do Tribunal, especialmente em processos de natureza recursal, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 60-E Nenhum pedido de vista poderá ultrapassar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. (NR)

.....

Art. 97.

§ 3º Os recursos ordinários, os pedidos de rescisão e outros processos que forem determinados em lei, Regimento ou Resoluções do Tribunal serão necessariamente remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. (AC)

§ 4º O prazo para emissão do parecer previsto no § 3º é de 60 (sessenta) dias, findo o qual o processo retornará automaticamente para o Gabinete do Relator. (AC)”

Art. 2º A remessa necessária ao Ministério Público de Contas quanto aos recursos ordinários e pedidos de rescisão aplicar-se-á aos processos formalizados a partir da publicação desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 12 de fevereiro de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 080/2025 - designar a Servidora MARIA CECÍLIA ALVES DE CARVALHO BELFORT DE FARIAS, matrícula 2141, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, por 15 dias, no período de 21/02/2025 a 07/03/2025, durante o impedimento do titular BERNARDO MARQUIM NOGUEIRA NOVAES FERRAZ, matrícula 2139.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 081/2025 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas MARIANA DANTAS CASSIMIRO DA SILVA, matrícula 2112, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Ranilson Brandão Ramos, por 15 dias, no período de 12/02/2025 a 26/02/2025, durante o impedimento da titular MARIA DA PAZ OLIVEIRA GOMES, matrícula 1368.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 082/2025 - designar a Servidora DELZA MARIA VIEIRA DE MEDEIROS, matrícula 0664, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, por 22 dias, no período de 06/02/2025 a 27/02/2025, durante o impedimento do titular EDUARDO MACHADO DE MELO, matrícula 0990.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 083/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas WILL FERREIRA LACERDA, matrícula 0962, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, símbolo TC-FGE-3, por 15 dias, no período de 11/02/2025 a 25/02/2025, durante o impedimento do titular ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JUNIOR, matrícula 0994.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 084/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO, matrícula 0954, para responder pela Função Gratificada de Diretor-Geral, símbolo TC-FGE-1, por 11 dias, no período de 17/02/2025 a 27/02/2025, durante o impedimento do titular RICARDO MARTINS PEREIRA, matrícula 0799.

Portaria nº 085/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração CAROLINA LINS FALCONE DE MELO GUERRA, matrícula 1337, para responder pela Função Gratificada de Diretor-Geral Executivo, símbolo TC-FGE-2, por 11 dias, no período de 17/02/2025 a 27/02/2025, durante o impedimento do titular RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO, matrícula 0954.

Portaria nº 086/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas BRUNO BRAGA RALINO DE SOUZA, matrícula 0807, para responder pela Função Gratificada de Assessor Executivo da Diretoria-Geral, símbolo TC-FGE-5, por 11 dias, no período de 17/02/2025 a 27/02/2025, durante o impedimento da titular CAROLINA LINS FALCONE DE MELO GUERRA, matrícula 1337.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 087/2025 - formalizar, por designação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS, a sua substituição pela Procuradora do Ministério Público de Contas MARIA NILDA DA SILVA, matrícula 0723, durante o seu impedimento, de acordo com o inciso VII do artigo 98 do Regimento Interno deste TCE, no período de 19 a 21 de fevereiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 17 de fevereiro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.001666/2025-31 - Noemi Caldas Bahia Falcão, autorizo; SEI 002.000059/2025- Luiz Carlos Costa, autorizo. Recife, 17 de fevereiro de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.001901/2025-75 - Maria Vilma Pereira da Silva, autorizo; SEI 001.018338/2024-93 - Márcia Aparecida Pimentel Leal, autorizo; SEI 001.001660/2025-64 - Dayse Avany Feitoza Cavalcanti, autorizo; SEI 001.001881/2025-32 - Ângela Cristina de Souza Didier, autorizo; SEI 003.000046/2024-84 - Cledir dos Santos Lima, autorizo; SEI 001.001975/2025-10 - Genival Lima da Silva, autorizo; SEI 001.001970/2025-89 - Geovanne Cristiane Cajueiro Belfort Dias, autorizo; SEI 001.001838/2025-77 - Fábio Pedrosa Barbosa, autorizo; SEI 001.002058/2025-44 - Giovanna Tavares Malafaia, autorizo; SEI 001.001983/2025-58 - Adriana Maria Gomes Nascimento, autorizo. Recife, 17 de fevereiro de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101187-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Orocó, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY (***.189.104-**) FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB PE-31509), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Fevereiro de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101150-4 (Auditoria Especial Câmara Municipal do Recife, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

ROMERO JATOBA CAVALCANTI NETO (**.334.034-**) AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB PE-26082-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

17 de Fevereiro de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100165-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

DIEGO DA ROCHA CABRAL

LEONARDO DA SILVA SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 234 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. NÃO CONCESSÃO.

1. CASO EM EXAME: Medida cautelar requerida pelo cidadão Leonardo da Silva Santos em face aos atos ilegais praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Camaragibe, principalmente na Secretaria Municipal de Educação, relativos à contratação de servidores temporários em descumprimento às leis municipais e federais pertinentes.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: a) definir se há urgência que justifique a concessão da medida cautelar solicitada pelo requerente para regularizar o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação de Camaragibe; b) determinar se a renovação de contratos temporários de professores, em detrimento da nomeação de servidores concursados, constitui descumprimento das normas legais.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A análise técnica da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) apontou para a ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da medida cautelar, destacando a inexistência do perigo de demora que justifique a intervenção imediata do Tribunal; b) A contratação temporária de professores, a despeito do concurso público vigente, se fundamenta na necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto na Lei Municipal nº 640/2015; c) A nomeação dos aprovados no concurso público homologado em 09/10/2024 deve ser realizada de maneira planejada para evitar sobrecarga administrativa e comprometer o orçamento municipal; d) Concluiu-se que a medida cautelar pretendida traria riscos de dano reverso ao interesse público, comprometendo a regular continuidade das atividades escolares.

4. DISPOSITIVO: Homologa-se a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada, emitindo, contudo, ALERTA ao Prefeito do Município de Camaragibe que eventual renovação das contratações temporárias, frente à existência de concurso público vigente, pode caracterizar ilegalidade e inconstitucionalidade e justificar posterior responsabilização, bem como determina-se a abertura de auditoria especial, com o objetivo de acompanhar a elaboração de um Plano de Ação por parte da Prefeitura Municipal de Camaragibe, para que ocorra, durante o prazo de validade do concurso público, a substituição gradual dos profissionais contratados por tempo determinado pelos aprovados no Concurso Público regido sob o Edital nº 001/2024, definindo prazo razoável para seu cumprimento, bem como acompanhar a execução de todas as etapas estabelecidas no referido Plano.

5. TESE DE JULGAMENTO: a) A ausência de perigo de demora e a presença de risco de dano reverso justificam a não concessão de medida cautelar para nomeação de servidores concursados; b) A contratação temporária de servidores dentro dos limites legais não configura, por si só, descumprimento das normas se houver previsão legal e necessidade pública temporária.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, Lei nº 9.504/1997, Lei Municipal nº 640/2015, Resolução TC nº 155/2021.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Supremo Tribunal Federal (STF), Agravo Interno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100165-9, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Representação protocolada pelo cidadão Leonardo da Silva Santos, em face aos atos ilegais praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Camaragibe, especialmente na Secretaria Municipal de Educação do Município, relativamente à contratação de servidores temporários;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), opinando pela não concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO a desproporcionalidade entre o quantitativo de professores efetivos (319) e o de temporários (373) na Prefeitura Municipal de Camaragibe, que vai de encontro ao que preconiza a Constituição Federal, a meta 18.1 do Plano Municipal de Educação de Camaragibe e o § 6º do art. 2º da Lei Municipal nº 640/2015;

CONSIDERANDO que, apesar da conjuntura da Prefeitura Municipal de Camaragibe estar em desacordo com a legislação pertinente, há particularidades, como o início de uma nova gestão municipal e a vigência de concurso público, que devem ser consideradas no contexto da questão;

CONSIDERANDO que o referido concurso público foi para provimento de 200 vagas para o cargo de Professor do Ensino Fundamental I, tendo sido homologado em 09/10/2024, com validade de dois anos (09/10/2026), podendo ser prorrogado por mais dois anos (09/10/2028);

CONSIDERANDO que a nova gestão tem tempo hábil para que as nomeações sejam realizadas de forma planejada antes da expiração do prazo e, assim, regularizar o quadro funcional da Prefeitura, razão pela qual não se vislumbra urgência para que sejam realizadas, nem risco de dano grave ou irreparável;

CONSIDERANDO, ainda, que antecipar essas nomeações, sem respeitar o devido planejamento da nova gestão municipal, pode trazer riscos de sobrecarga administrativa e de descontinuidade da atividade escolar;

CONSIDERANDO, portanto, que não restaram presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que não houve notícia de fatos posteriores que tenham modificado a situação reportada nos autos,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada, emitindo, contudo, **ALERTA** ao Prefeito do Município de Camaragibe que eventual renovação das contratações temporárias, frente à existência de concurso público vigente, pode caracterizar ilegalidade e inconstitucionalidade e justificar posterior responsabilização.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Instaurar, por meio da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), Processo de Auditoria Especial, com o objetivo de acompanhar a elaboração de um Plano de Ação por parte da Prefeitura Municipal de Camaragibe, para que ocorra, durante o prazo de validade do concurso público, a substituição gradual dos profissionais contratados por tempo determinado pelos aprovados no Concurso Público regido sob o Edital nº 001/2024, definindo prazo razoável para seu cumprimento, bem como acompanhar a execução de todas as etapas estabelecidas no referido Plano.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 10/02/2025 10:00 A 14/02/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100176-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Distrito Estadual de Fernando de Noronha

INTERESSADA:

THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 235 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO. DENEGAR.

1. A tutela de urgência não deve prosperar;
2. Ausentes os pressupostos autorizadores previstos na Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100176-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico;

CONSIDERANDO a inexistência de sobrepreço (achado 2.1.2);

CONSIDERANDO as alterações realizadas, pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha, no edital quando da sua republicação;

CONSIDERANDO a existência de decisão cautelar proferida pelo TCE-PE (Processo TC nº 24100966-2) determinando a conclusão do certame até janeiro/2025;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no art. 6º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO estar presente o *periculum in mora* reverso,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427854-3

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 236 /2025

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. NOMEAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS. LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de atos de pessoal da Polícia Militar de Pernambuco destinado a analisar cinco admissões para o Cargo de Praça da PMPE durante o ano de 2022, todas decorrentes de decisões judiciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade e a possibilidade de concessão de registro das admissões realizadas pela Polícia Militar de Pernambuco em decorrência de decisões judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. regra constitucional para admissão de servidores é o concurso público.

4. Obedecidos os requisitos obrigatórios ao certame, as nomeações devem ser julgadas legais, concedendo aos interessados respectivos registros.

5. Quando decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o ato deve receber registro por parte desta Corte.

6. Para casos em que a decisão judicial ainda não transitou em julgado, deve-se aguardar o término do processo judicial, cujo andamento será acompanhado em processo específico constituído na Corte para aquele fim.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Julgamento pela legalidade e concessão de registro para as admissões constantes do Anexo Único ao Relatório de Auditoria, com exceção de um caso pendente de trânsito em julgado.

Tese de julgamento:

1. As admissões decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado devem ser julgadas legais, concedendo-se aos servidores os respectivos registros.
2. Admissões decorrentes de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado devem aguardar o término do processo judicial em autos apartados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427854-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inexistência de falhas impeditivas,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo Único concedendo aos servidores os respectivos registros.

OUTROSSIM, conforme escreveu a equipe de auditoria, Tamires Rodrigues Gaião da Costa, cuja decisão judicial ainda não transitada em julgado, deve aguardar o término do processo judicial, cujo andamento será acompanhado em processo específico constituído nesta Corte para aquele fim.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
DANIELA FRACINETTI URBANO DA CUNHA	096.690.684-52	SOLDADO	11/08/2022
HELANI MARIAALVES CARDOSO	090.710.144-52	SOLDADO	11/08/2022
JENNIFFEN KATARYNNE GONCALVES OLIVEIRA	085.142.824-09	SOLDADO	11/08/2022
EMANUELLA FERNANDA COSTA FERREIRA LEITE ALVES	107.136.274-76	SOLDADO	28/01/2022
RAFAEL MARCIANO DA SILVA	101.744.884-16	SOLDADO	28/01/2022

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427158-5
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: ALDA CHAVES FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. MATEUS NUNES DE BARROS – OAB/PE Nº 58.734
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 237 /2025

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE DOIS VÍNCULOS DE APOSENTADORIA EM REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS. ACUMULAÇÃO DEVIDA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427158-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7758/2024 (PROCESSO TC Nº 2424745-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, c/c o art. 77, inciso IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que restou comprovada a inexistência de dois vínculos públicos inacumuláveis por parte da Sra. Alda Chaves Felix dos Santos;

CONSIDERANDO que ficou comprovado que a servidora possui dois vínculos distintos, sendo um pelo RPPS e o outro pelo RGPS;

CONSIDERANDO que restou comprovado que a servidora possui os requisitos para aposentação na regra de transição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 2829/2024, da Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco – FUNAPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422892-8
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
INTERESSADA: CRISTINA ALVES BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. ARISTIDES JOAQUIM FÉLIX JUNIOR – OAB/PE Nº 15.736
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 238 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM CONVÊNIO COM IPSEP. RPPS. RGPS. LEI NACIONAL 9.717/1998. LEI ESTADUAL 7.551/1977. LEGALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422892-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2497/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2327281-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, *caput*, c/c o art. 77, §§ 3º e 4º da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que restaram comprovados os equívocos verificados tanto na expedição da certidão de tempo de contribuição por parte da Prefeitura Municipal de Pombos como no relatório de auditoria nos autos do Processo TCE-PE nº 2327281-8;

CONSIDERANDO que restou comprovado que a servidora possui os requisitos para aposentação na regra de transição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 006/2023, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pombos - IPRESP.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1186/2025

PROCESSO TC Nº 2211101-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES VIEIRA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 084/2024 - IPMST - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 18/01/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório complementar de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a servidora, à época da vigência do precitado ato de inativação, NÃO havia atingido a IDADE MÍNIMA necessária para se aposentar;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (*caput* do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1187/2025

PROCESSO TC Nº 2323555-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARCILENE PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 067/2024 - IPMST - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 18/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1188/2025

PROCESSO TC Nº 2325071-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAMIANA NOGUEIRA DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 066/2024 - IPMST - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 20/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1189/2025

PROCESSO TC Nº 2427008-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS ANJOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4356/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1190/2025

PROCESSO TC Nº 2427012-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO FONSECA TAVARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4358/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1191/2025

PROCESSO TC Nº 2427014-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JUÇARA ROZENO DE OLIVEIRA BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4366/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1192/2025

PROCESSO TC Nº 2427020-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MIGUEL LEONARDO LIMA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4377/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1193/2025

PROCESSO TC Nº 2427169-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): ROBERTA BEZERRA LOPES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2024 - Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri - FUNPREO, com vigência a partir de 06/11/2023

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que há falha na fundamentação legal do ato em análise;

CONSIDERANDO que a data de vigência do início da Concessão da pensão está incorreta;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1194/2025
PROCESSO TC Nº 2427214-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): BERNADETE FELIX ARAGÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 065/2024 - ARCOPREV, com vigência a partir de 01/10/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO falha na nomenclatura completa do cargo;
CONSIDERANDO que a diligência não foi respondida.
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1195/2025
PROCESSO TC Nº 2427267-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): FRANCISCO ANANIAS DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2024 - Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri - FUNPREO, com vigência a partir de 01/07/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que há falha na fundamentação legal do ato em análise;
CONSIDERANDO que a data de vigência do início da Concessão da pensão está incorreta;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1196/2025
PROCESSO TC Nº 2428035-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): ELISABETE PEREIRA DA SILVA e JANAINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS AMORIM DE FARIAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5415/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/06/2024 para ELISABETE PEREIRA DA SILVA e a partir de 05/09/2024 para JANAINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS AMORIM DE FARIAS.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1197/2025
PROCESSO TC Nº 2428346-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): PEDRO JOSÉ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 141/2024 - CARUARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1198/2025
PROCESSO TC Nº 2428563-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): CICERA DAS NEVES LEITE SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5400/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1199/2025
PROCESSO TC Nº 2426997-9
RESERVA
INTERESSADO(s): LEVI FRANCISCO DE MENDONÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4330/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1200/2025

PROCESSO TC Nº 2427490-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GALDINA COELHO MODESTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4277/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1201/2025

PROCESSO TC Nº 2428271-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JACKSON DE OLIVEIRA TENÓRIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5520/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1202/2025

PROCESSO TC Nº 2428308-3

REFORMA

INTERESSADO(s): JOSÉ PIERRE DA SILVA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5542/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara